

PARECER INICIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER INICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023. PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ OBSERVÂNCIA DA LEI 10.520/2002 E LEI 8.666/1993. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório sob o nº 008/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2023, com critério de julgamento “menor preço por item”, cujo objeto é: *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da rede pública de ensino do município de Tamandaré”*, tendo como interessado o Secretaria de Educação de Tamandaré.

Os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório, levando-se em consideração a legislação pertinente à matéria.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de p^ortico, que o presente parecer tem por objeto a análise da fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, urge destacar que a assessoria não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo a estimativa de preços, apresentando projeto básico e cotação de preços.

Com efeito, vislumbra-se ter sido escolhida a modalidade licitatória correta para o presente certame, ante a estrita observância ao preço máximo aceitável para contratação pelo Município por intermédio de pregão eletrônico, tendo em vista que se trata de fornecimento de bens e serviços comuns.

Outrossim, percebo que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação de abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisição.

Ademais, observa-se que o Termo de Referência apresenta o detalhamento das rotas, os mapas e georreferenciamento das rotas, a relação de escolas do município, a memória de cálculo e composição de custos, o formulário de verificação dos veículos, e as especificações do serviço de rastreamento por GPS.

Além disso, o Termo de Referência contempla pesquisas de média de preço na TABELA FIPE relativo às consultas de caminhões e micro-ônibus, e de carros e utilitários, além de trazer as cotações de preço e combustível que fizeram parte das composições de custos, além da convenção coletiva de trabalho de número de registro: PE00873/2022.

O Termo de Referência também prevê a possibilidade da subcontratação e locação de veículos, determinando que deverão ser observadas todas as exigências relativas ao contrato e ao edital de convocação em relação à documentação do subcontratado. Além disso, prevê o



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



limite de 50% das rotas para subcontratação. Dessa forma, o edital atende às exigências para permitir a subcontratação.

Ademais, o termo de referência também estabelece as condições mínimas para os veículos, bem como para os condutores, além de explicitar as normas de trânsito aplicáveis à execução do serviço. Além disso, prevê as condutas vedadas aos condutores na prestação do serviço. Dessa forma, atende os requisitos referentes ao serviço público de transporte escolar dispostos no manual do transporte escolar - guia completo de boas práticas produzido pelo TCE-PE.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que o edital contempla as exigências de habilitação; os critérios de aceitação das propostas; as sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento.

Por fim, constato que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifico que a Comissão de Licitação foi devidamente constituída pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esta legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração adquirir a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré, 13/03/2023

JULIO TIAGO DE CARVALHO Assinado de forma digital por
RODRIGUES:03909939481 JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610